DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6684/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8327/2013
PROTOCOLO	:	1226135
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	NOTA DE EMPENHO N. 1319/2011
CONTRATADA	:	PARAÍSO ALIMENTOS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2011
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICÍOS
VALOR INICIAL	:	R$ 32.856,00
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Nota de Empenho n. 1319/2011, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Paraíso Alimentos Ltda. - ME, decorrente do Pregão Presencial n. 25/2011, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R$ 32.856,00.

Por meio da Decisão Singular n. 3652/2011, no TC/MS 5851/2011, este Tribunal declarou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

Analisa-se neste momento a formalização e o teor da nota de empenho (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da formalização e teor da nota de empenho e da sua execução financeira, exceto o apontamento de intempestividade na remessa de documentos, pontuado pela 4ª ICE.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas

regimentais expedidas por este Tribunal, ressaltando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em apreciação.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II do RITC/MS c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 1319/2011, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da execução da Nota de Empenho n. 1319/2011, conforme art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 4 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc